



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.953 - SP (2019/0374019-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
SERGIO CATINA DE MORAES FILHO - SP227503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, não foi demonstrado o *periculum libertatis* necessário para fundamentar a prisão preventiva, que tem natureza excepcional, notadamente em razão da não expressiva quantidade de drogas apreendidas (**65,80g de maconha e 7,39g de haxixe**).

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.953 - SP (2019/0374019-5)

IMPETRANTE : SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
SERGIO CATINA DE MORAES FILHO - SP227503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DÁRIO DA SILVA ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2229761-97.2019.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 30/09/2019, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, pois tinha em depósito "**65,80g** (*sessenta cinco gramas e oitenta decigramas*) de **maconha** e **7,39g** (*sete gramas e trinta e nove centigramas*) de **haxixe**", divididos em 50 (cinquenta) porções (fl. 44). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 30/09/2019 (fls. 42-45).

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido (fls. 48-49).

Irresignada com a prisão processual, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 50-55).

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi **deferido** "*para determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada*" (fls. 71-74).

Foram prestadas informações às fls. 81-89 e 92-113.

O Ministério Público Federal opinou pela "*concessão da ordem para revogar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que seja substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.953 - SP (2019/0374019-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, não foi demonstrado o *periculum libertatis* necessário para fundamentar a prisão preventiva, que tem natureza excepcional, notadamente em razão da não expressiva quantidade de drogas apreendidas (**65,80g de maconha e 7,39g de haxixe**).

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeira instância – referendado pelo Colegiado estadual – converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 43-44, sem grifos no original):

"Ainda, segundo Demétrio, seu fornecedor era um indivíduo por nome DÁRIO, morador ali próximo. Então, antes de se dirigirem para a Delegacia, após indicação de Demétrio, passaram na casa de número 188-fundos, na Rua Aurino Cristino, ocasião em que encontraram, na calçada, o suspeito, o qual foi abordado e identificado como DÁRIO DA SILVA ALMEIDA. Indagado sobre a existência de drogas em sua casa, a princípio negou, contudo, logo depois disse que havia apenas droga para consumo pessoal e, dessa forma, franqueou a entrada dos policiais, que localizaram dentro da geladeira, 06 (seis) porções de maconha e uma porção maior de haxixe. Ressalte-se que a princípio Dário negou a existência de mais drogas, porém, com o auxílio de um cão farejador, no cano do esgoto do tanque de lavar roupas, foram encontradas mais 03 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porções de maconha e outras 06 (seis) de haxixe, cuja totalidade delas pesou 60,66 (sessenta gramas e sessenta e seis centigramas) de maconha e 6,55g (seis gramas e cinquenta e cinco centigramas) de haxixe, cuja propriedade também foi assumida por Dário. Por fim, ambos os autuado confessaram aos milicianos vendiam a porção de cada droga por R\$ 10,00 (dez reais), sendo que, segundo o autuado Dário, a porção bruta de haxixe, após fracionada, resultaria em torno de mais 50 (cinquenta) pequenas porções. **A droga encontrada pesou em sua totalidade 65,80g (sessenta cinco gramas e oitenta decigramas) de maconha e 7,39g (sete gramas e trinta e nove centigramas) de haxixe.** Estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso mesmo da custódia cautelar e por consequência, nos termos do art. 310, II converto em prisão preventiva a prisão em flagrante. De fato, o crime imputado é grave, que deve ser combatido, impedindo com isso o uso de tóxicos, tão prejudicial a saúde e causadoras de intranquilidade no seio social, exigindo das autoridades constituídas uma resposta firme, sob pena de descrédito da população. Não se olvide que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não há se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima. Outrossim, é vasto o entendimento de que a prisão processual não afronta o princípio de presunção de inocência e de que não se deve conceder o benefício da liberdade provisória somente pelos predicados pessoais do réu, quais sejam, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ressaltando que o autuado DÁRIO confessou que a droga era para revenda, diante da dificuldade financeira que passa atualmente. Destarte, apesar da excepcionalidade, a custódia processual é de ser mantida, bem como não se afigura recomendável nem adequada a sua substituição por medida cautelar diversa. Por fim, não é redundante anotar que os argumentos referentes à autoria, inocência ou definição jurídica do fato não têm espaço nos estreitos limites desta audiência de custódia, pois ela não se presta à análise aprofundada das provas, ficando esse tema para um exame mais apurado, o que certamente ocorrerá no processo de conhecimento, com todas as garantias do devido processo legal. [...] Quanto ao autuado **Dário da Silva Almeida, embora seja primário, envolveu-se em crime grave, qual seja, comércio de entorpecentes, e, assim, solto manterá a atividade ilícita.**"

Como é cediço, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os **princípios da excepcionalidade** (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), **provisionalidade** (art. 316 do CPP) e **proporcionalidade** (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade.

No caso, observa-se que o Juízo *a quo*, ao impor o encarceramento preventivo, citou a quantidade e natureza das drogas apreendidas. Contudo, considerando a **excepcionalidade da prisão preventiva**, entendo que as circunstâncias da prática delitiva – notadamente a **não expressiva quantidade de drogas apreendidas** (65,80g de maconha e 7,39g de haxixe) – não são capazes de evidenciar a necessidade de segregação processual.

Cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao contrário do que afirma o decreto prisional, não foi apreendida grande quantidade de drogas, **mas tão somente 50g (cinquenta gramas) de maconha** em poder do ora recorrente, o que não é suficiente para demonstrar a periculosidade do agente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as suas circunstâncias pessoais favoráveis.

3. Recurso ordinário provido **para revogar a prisão preventiva.**" (RHC 115.588/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito e a quantidade de droga apreendida (**35 gramas de cocaína, 6,8 gramas de crack e 15,3 gramas de maconha**), **não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública** (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

[...]

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (HC 523.241/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

[...]

4. Por fim, é cediço, no âmbito desta Corte, que a quantidade de droga apreendida, quando elevada, pode justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da conduta. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois se está diante da apreensão de aproximadamente **35,3g (trinta e cinco gramas e três decigramas) de cocaína e 16,9g (dezesseis gramas e nove decigramas) de maconha**. Logo, verifica-se o constrangimento ilegal alegado.

5. Ordem concedida para determinar a soltura do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade." (HC 522.345/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura da Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0374019-5

HC 551.953 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009341720198260583 20190001038410 22297619720198260000 22840242019
98222019

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590 SERGIO CATINA DE MORAES FILHO - SP227503
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DARIO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.